## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010523-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

Requerente: Evandro Chanhi Pires

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por **Evandro Chanhi Pires** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, alegando, em síntese, que é ex-policial militar e, ao tempo do desligamento da Corporação, não usufruiu de todos os períodos aquisitivos de licença prêmio, remanescendo 60 dias. Discorre a respeito do direito aplicável à hipótese e requer a procedência do pedido, para que a requerida seja condenada ao pagamento de sessenta dias de licença-prêmio, acrescido dos juros legais, bem como os encargos de sucumbência.

Acompanharam a inicial os documentos de pp. 15/21.

A Fazenda Pública apresentou contestação (pp. 26/34). Afirma que a natureza do benefício não comporta caráter pecuniário, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente, ou, subsidiariamente, na hipótese de procedência, requer a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica (pp. 39/48).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

A controvérsia gira em torno do direito da parte autora em ser indenizada pelo tempo correspondente à licença-prêmio referente a período aquisitivo não fruído enquanto em atividade junto à ré.

Pois bem.

O documento trazido pela parte autora (pp. 17/18) revela que foi concedido um bloco de licença-prêmio do período aquisitivo: de 15/11/2008 a 15/11/2013, dos quais <u>não</u> <u>usufruiu 60 dias</u>, portanto, tem crédito a receber, já que em razão de sua aposentadoria não lhe é possível usufruir o benefício em dias de descanso e a falta de pagamento constitui enriquecimento indevido da Administração.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO Inativo. Licença-prêmio. Período não gozado em atividade. Pagamento em Pecúnia. Admissibilidade. Ação procedente. Recurso não provido. Ementa Oficial: Servidor Público Inativo Licença-prêmio Período não gozado em atividade Conversibilidade do benefício em pecúnia abrangente da integralidade da remuneração do servidor Paridade de tratamento com os ativos Ação procedente. Improvimento. Com a aposentadoria o direito às férias e licença-prêmio, transforma-se em obrigação pecuniária para o Poder Público" (RJTJESP 160/112 Rel. Desembargador VASCONCELOS PEREIRA).

"POLICIAL MILITAR INATIVO LICENÇA-PRÊMIO – CONVERSÃO EM PECÚNIA - Admissibilidade - Não tendo o servidor gozado período de licença-prêmio e os dias de dispensa-recompensa, quando em atividade, deve o Estado indenizá-la em pecúnia - Inocorrência de prescrição. Recurso impróvido" (Apelação 0026196-62.2011.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Moacir Peres).

"LICENÇA PRÊMIO Primeiro Sargento reformado da Polícia Militar. Direito de perceber, em dinheiro, o valor correspondente ao período não usufruído quando em atividade. Incidência do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Caráter indenizatório da pretensão. Recursos (voluntário da Fazenda e reexame necessário) aos quais se nega provimento" (TJSP, Ap. 207.358.5/0-00, 8ª Câm. "A" de Dir. Pub., j. 28.6.2006, v.u., rel. Dês. Mourão Neto).

Sobre esta verba, de caráter indenizatório, não incide tributação do Imposto de Renda, nos termos da Súmula nº 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento da quantia de 60 dias de licença prêmio, referente ao período de 15/11/2008 a 15/11/2013, tendo por base o valor do vencimento da última remuneração percebida pela parte autora antes da inativação.

Pela natureza alimentar dos créditos recebíveis, estes serão pagos de uma só

vez [artigos 57, parágrafo 3°, e 116, ambos da Constituição Estadual], e, pelo caráter indenizatório, não incidirá tributação do Imposto de Renda.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança), desde a citação.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Em razão de a ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n° 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n° 9.099/95). Sem reexame necessário, a considerar o disposto no art. 11 da Lei n° 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA